



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 371/2001

SESSÃO DE 23/04/01

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2843/99 AI: 1999/12190-0

RECORRENTE: ART IMPRESSOS INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. – Falta de entrega no prazo regulamentar da Guia de Informação Mensal. – GIM (em disquete). Auto de infração improcedente, eis que o autuado não pode ser penalizado, uma vez que não foi possível detectar o erro quando da entrega da GIM, nem pela empresa, nem pelo NEXAT. Recurso Voluntário provido Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Notícia a inicial que a empresa, em tela deixou de entregar a GIM – Guia de Informação Mensal, referente aos meses de julho e agosto de 1999 no tempo hábil.

Ação fiscal amparada no art. 277 do Decreto 24.569 / 97, com sanção prevista no art. 878, inciso VI, alínea “b” do mesmo diploma Legal.

Através do Termo de Intimação datado de 21/09/99, o contribuinte foi notificado conforme regulamento, a regularizar sua situação com o fisco.

Não tendo sanado a falha foi lavrado o AI no dia 05/10/99.

A acusada apresenta defesa na qual alega como razão principal que ao receber o Termo de Intimação no dia 24/09/99, dirigiu-se a SEFAZ (NEXAT do Mucuripe) e entregou os disquetes contendo a documentação solicitada, conforme controles de n°s 20095958 e 20093548, anexo a defesa e rubricadas pelo funcionário do Núcleo de Execução nome Cláudio.

Pede em seguida o cancelamento da multa, oriunda da ação fiscal, considerando que deu entrada no prazo estabelecido e que o funcionário que recebeu, não verificou que tinha erro no disquete, e acatou a entrega da GIM, como correta.

O resultado de uma diligência pedida pelo julgador singular para melhor esclarecimento da lide, indicou que o disquete apresentado não continha nenhuma informação, ou houve pane no sistema que impediu a leitura, pois conforme verifica-se as fls. 12 e 13 os recibos encontram-se "em branco", por esse motivo, a empresa permaneceu omissa na entrega da documentação (GIM's).

Informa ainda, que tal fato detectava um "erro" no momento da entrega do disquete e que somente no dia 25/10/99 foram as mesmas consideradas incorporadas ao sistema.

Assim, conclui o Julgador singular, que as GIM's objeto do Auto de Infração foram entregues / regularizadas após o prazo regulamentar, tendo a empresa descumprido a legislação.

Decide pela Procedência do feito.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de descumprimento de obrigação acessória, no que se refere à falta de entrega na Repartição Fiscal competente no prazo regulamentar das GIM's dos meses de Julho e Agosto/99.

A douta julgadora singular solicitou diligência no sentido de verificar se existe comprovante por parte do Fisco de que o contribuinte tentou entregar as GIM's dos meses supra dentro do prazo de intimação, bem como verificar junto a Nexat se o disquete apresentou erro e se no caso deste ser detectado.

Em resposta à diligência verificou-se que o disquete apresentado não continha nenhuma informação ou houve pane no sistema que impediu a leitura, pois o recibo constante na fl. 12 encontra-se em branco, sem qualquer dado registrado, por este motivo a empresa permaneceu omissa na entrega da GIM e que a Nexat não arquiva qualquer comprovante, sendo emitido por este apenas um recibo para o contribuinte.

Ressaltamos, ainda que, quando foi emitido por este apenas um recibo em branco, estava detectado o erro no momento da entrega do disquete, sendo assim, se não foi recebido pela empresa ou pelo Nexat não pode ser afirmado, o fato é que não houve registro da entrega das GIM's corretas em tempo.

Como se pode observar, o contribuinte atendeu ao chamamento do Fisco, compareceu ao Nexat no período determinado no Termo de Intimação, entregando os disquetes relativos aos documentos que lhe foram exigidos.

Se continham erros, caberia ao agente do Fisco adverti-lo dessa situação no ato da entrega, para que o contribuinte providenciasse as devidas correções.

O contribuinte ao comparecer ao Nexat demonstrou interesse em sanar a irregularidade, não comportava portanto, a lavratura do auto de infração em lide, visto que não foi possível detectar erro quando da entrega das GIM's, nem pela empresa, nem pelo Nexat, consoante a informação pericial (fl. 17), haja vista que a autuado cumpriu obrigação acessória de entrega das GIM's, por meio magnético, em tempo hábil no órgão local de sua jurisdição.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, que pugnou pela PROCEDÊNCIA do feito.

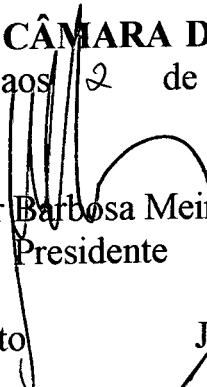
É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ART IMPRESSOS INFORMÁTICA LTDA e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

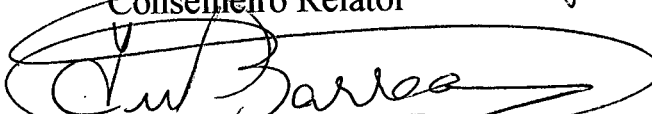
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, para decidir pela Improcedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE. Foi voto vencido o do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que se pronunciou pela manutenção do julgamento singular.

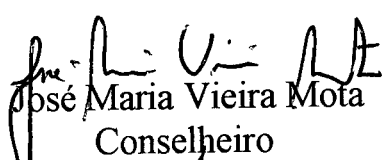
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2 de julho de 2001.


Nabor Barbosa Meira
Presidente



Antonio Luiz de Nascimento Neto
Conselheiro Relator


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

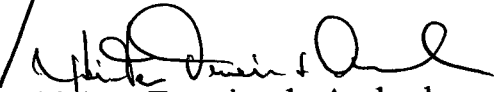

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Benone Vieira da Silva
Conselheiro


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado